DECR, O N.o 52.914, DE 7 DE ABRIL DE 1972

Suspende a isenção / ICM relativamente à exportação dos produtos primários que específica

LAUDO N $^{\ell}$ EL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuiç $\hat{\sigma}_{\ell}$ legais,

Decreta
Artigo c. — Ficam excluídas da isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias revista no Decreto n.o 52417, de 16 de março de 1970, as saídas, para o exterior, re seguintes produtos:

O exterior, re couros crus, salgados, de bovinos, de matadouros rurais ou de

o exterior, is seguintes produtos:

o exterior, is seguintes produtos:

1 — couros crus, salgados, de bovinos, de matadouros rurais ou de frigorifice grupo II, tipo 1 ou 2;

1 — couros crus, secos, espichados, de bovinos;

AI — couros salgados de bezerros.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto neste artigo as operações já contradas à data da publicação do presente decreto, relativamente às quais tenhaz sido emitidas, pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., as espectivas guias de exportação.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 7 de abril de 1972.

LAUDO NATEL.

Carlos Antônio Rocca — Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 7 de abril de 1972

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.o 52.915, DE 7 DE ABRIL DE 1972

Altera a redação do artigo 4.0 do Decreto n.o 52.851, de 29 de dezembro de 1971 LAUDO NATEL GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições.

Artígo 1.0 — O artigo 4.0 do Decreto n.o 52.851, de 29 de dezembro de 1971 passa a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 4.0 — Nas operações contempladas, nos termos do artigo 1.0 do Decreto-Lei Federal n.o 1.171, de 2 de junho de 1971, com o crédito fiscal previsto no Decreto Federa n.o 64.833, de 17 de julho de 1969, será concedido um «rédito de exportação» ao respectivo estabelecimendo fabricante, situado neste Estado.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, observar-se-ão, no que couberem, as normas do Decreto n.o 52.434, de 8 de abril de 1970».

Artigo 2.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeito. a 30 de dezembro de 1971.

Palácio dos Bandeirantes 7 de abril de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antônic Rocca, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civii, aos 7 de abril de 1972.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.o 52.916, DE 7 DE ABRIL DE 1972

Cria Setores nas Delegacias Regionais Tributárias de Campinas e do Litoral LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89, da Lei n.o 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Artigo 1.0 — As incumbências da Seção da Dívida Ativa, do Serviço de Arrecadação, da Delegacia Regional Tributária de Campinas (DRT-5-AR-2), ficam acrescidas das seguintes, em função da 7.a Seccional (PF-77), da 7.a Sub-pocuradoria, da Frocuradoria Fiscal:

1 — execurar serviços administrativos para a 7.a Seccional;
1 — manter os serviços relacionados com a Dívida Ativa inscrita pela

J.a Seccional Artigo 2.0 — Ficam criados na Seção da Dívida Ativa, referida no artigo anterior, o Setor de Preparação e o Setor de Ajuizamento.

Artigo 3.0 — O Setor de Preparação tem as seguintes incumbências:

I — receber, autuar protocolar e distribuir papéis e processos em

gerak

II — expedir correspondência e papéis em geral;
III — controlar os processos administrativos, relativos à Divida inscrita, requisitados pela 7.a Seccional;
IV — arquivar processos e papéis da 7.a Seccional;
V— receber a documentação relativa à Divida Ativa, bem como preparar a respectiva inscrição para cobrança;
VI — realizar serviços relativos à liquidação amigável de débito fiscal

VII — promover o preparo da liquidação de débito fiscal;
VIII — providenciar o levantamento de depósitos ou de numerários
relativos a feitos judiciais, procedendo ao recolhimento respectivo;
IX — controlar pagamentos parcelados de débitos autorizados median-

te acordos.

Artigo 4.º — O Setor de Ajuizamento tem as seguintes incumbências:

I — preparar o ajuizamento da Divida:

II — remeter petições iniciais ao Cartorio Distrital competente;

III — receber e distribuir mandados de citaçõo e penhora e outras orders judiciais, bem como controlar seu cumprimento;

IV — preparar pedidos de expedição de precatória, de citação por edital e de citação dos co-responsáveis;

I — promover a insertição das penhoras relativas a bens imóveis:

tal e de citação dos co-responsaveis;

V — promover a inscrição das penhoras relativas a bens imóveis;

VI — receber processos correspondentes a feitos ajuizados, controlar prazos judiciais e proceder às comunicações à 7.a Seccional;

VII — controlar o andamento dos feitos ajuizados, promovendo as necessárias comunicações à 7.a Seccional;

VIII — executar serviços de datilografia relacionados com as atividades dos Procuradores da 7.a Seccional;

LIX — comunicar ao órgão competente as alterações nos valores dos débitos unscritos:

bitos inscritos; X — coligir informações de débitos referentes a contribuintes em casos de ialência ou concordata, preparando as petições necessárias para comunicação

sos de lalencia ou concordata, preparando as petições necessárias para comunicação ao Juizo respectivo
Artigo 5.c — As incumbencias da Seção de Contrôle, do Serviço de Administração, da Delegacia Regional Tributária do Litoral (DRT-2-A-4), ficam acrescidas das seguintes, em função da 8.a Seccional (PF-78), da 7.a Subprocuradoria, da Procuradoria Fiscal:

I — executar serviços administrativos para a 8.a Seccional;
 II — manter os serviços relacionados com a Dívida Ativa inscrita pela

8.ª Seccional.

Artigo 6.º — Ficam criados na Seção de Contrôle, referida no artigo anterior, o Setor de Preparação e o Setor de Ajuizamento.

Artigo 7.º — O Setor de Preparação tem as seguintes incumbências:

I — receber, autuar, protocolar e distribuir papéis e processos em

geral:

geral;

II — expedir correspondência e papéis em geral;

III — controlar os processos administrativos, relativos à Dívida
inscrita, requisitados pela 8.ª Seccional;

IV — arquivar processos e papéis da 8.ª Seccional;

V — receber a documentação relativa à Dívida Ativa, bem como

preparar a respectiva inscrição para cobrança; VI — realizar serviços relativos à liquidação amigável de débito fiscal

— promover o preparo da liquidação de débito fiscal;

VIII — providenciar o levantamento de depósitos ou de numerários relativos a feitos judiciais, procedendo ao recolhimento respectivo;

IX — controlar pagamentos parcelados de débitos autorizados metiones acordos.

diante acordos - O Setor de Ajuizamento tem as seguintes incumbências:

Arugo o. — O setor de Ajuzamento tem as seguintes incumbências:

I — preparar o ajuizamento da Dívida;

II — remeter petições iniciais ao Cartório Distribuidor competente;

III — receber e distribuir mandados de citação e penhora e outras ordens judiciais, bem como controlar seu cumprimento;

IV — preparar redidos de ovaciones de controlar d IV — preparar pedidos de expedição de precatória, de citação por edital e de citação dos co-responsáveis;

vii — ececutar serviços de datilografia relacionados com as atividades dos Procuradores da 8.ª Seccional;

IX — comunicar ao órgão competente as alterações nos valores dos débitos inscritos;

X — coligir informações de débitos referentes a contribuintes em casos de falência ou concordata, preparando as petições necessárias para comunicação ao Juizo respectivo.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 7 de abril de 1972

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Publicado na Casa Civil, aos 7 de abril de 1972

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

Exposição de Motivos GERA n.o 487/ST-4 Senhor Governador,

Tenho a honra de apresentar à aprovação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que trata da criação de Setores nas Delegacias Regionais Tributárias de Campinas e do Litoral, da Coordenação da Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda

tária, da Secretaria da Fazenda

A criação da 7.ª Subprocuradoria da Procuradoria Fiscal (Decreto n.º 52.815, de 15 de outubro de 1971), destinada a promover a cobrança executiva da Dívida Ativa decorrente de débitos oriundos do I.C.M., e a criação da Diretoria da Dívida Ativa (Decreto n.º 52.856, de 29 de dezembro de 1971), destinada a executar serviços administrativos para a 7.º Subprocuradoria, representam para a Administração um grande aperfeiçoamento no seu aparelho arrecadador.

Todavia, dois dos órgãos da 7.º Subprocuradoria, a 7.º e a 8.º Seccionais, sediadas, respectivamente, em Campinas e em Santos, necessitam de apoio administrativo, pois a Diretoria da Dívida Ativa prestará esse apoio somente na área da Grande São Paulo.

Assim, o presente diploma legal, ao criar Setores em Campinas e em Santos, atenderá às exigências constatadas.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO N.º 52.917, DE 7 DE ABRIL DE 1972

Cria a Divisão Regional de Saúde de Marília

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada a Divisão Regional de Saúde de Marília (DRS-11), com sede no Município de Marília, subordinada à Coordenadoria de Saúde da Comunidade, da Secretaria da Saúde.

Artigo 2.º — A Divisão Regional de Saúde de Marília terá a seguinte

estrutura:

I — Conselho Consultivo Regional;
II — Diretoria Regional;
III — Serviço de Estudos e Programas, com:
a) Seção de Planejamento;
b) Seção de Epidemiologia e Estatística;
c) Setor de Adestramento de Pessoal;
IV — Seção de Exercício Profissional;
V — Seção de Saneamento;
VI — Quatro Distritos Sanitários, compreendendo unidades sanitárias;
VII — Serviço de Administração, com:
a) Seção de Pessoal:
b) Seção de Comunicações;
c) Seção de Atividades Gerais;
d) Seção de Finanças.
Artigo 3.º — A Divisão Regional de Saúde de Marilia terá as finalidades comuns às demais Divisões Regionais de Saúde, da Coordenadoria de Saúde da Comunidade, previstas no Decreto n.º 52.182, de 16 de julho de 1969.
Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 7 de abril de 1972.
LAUDO NATEL
Carlos Antonio Rocca. Secretário da Fazenda e Coordenador

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa Mário Machado de Lemos, Secretário da Saúde Publicado na Casa Civil, aos 7 de abril de 1972. Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

Exposição de Motivos GERA n.o 492-ST-4

Senhor Governador,
Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que cria a Divisão Regional de Saúde de Marília, na Coordenadoria de Saúde da Comunidade, da Secretaria da Saúde.

O Projeto, elaborado por técnicos da Secretaria da Saúde e do Grupo Executivo da Reforma Administrativa, concretiza, no âmbito dessa Pasta, as alterações ditadas pelo Decreto n.º 52.576, de 12 de dezembro de 1970, que dispôs sobre a nova Regionalização Administrativa do Estado Esse Decreto modificou o número e a composição das Regiões Administrativas, constituindo mais uma, a de Marília. a de Marília.

Assim, torna-se necessário instalar a Divisão Regional de Saúde de Marília, a qual, à semelhança das outras Regionais deverá polarizar, na nova unidade territorial as atividades atinentes à saúde da comunidade.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de estima

e alta consideração.

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador

DECRETO N.º 52.918, DE 7 DE ABRIL DE 1972

Inclui dispositivo no Decreto n.º 52.287, de 13 de agosto de 1969

LAUDO NATEL. GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Artigo 1.º — Fica incluido no artigo 16 do Decreto n.º 52.287, de 13 de agosto de 1969 o seguinte inciso:

"X — conceder as licenças previstas no artigo 181 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 (E.F.P.)"

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 7 de abril de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador

da Reforma Administrativa Henri Couri Aidar, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil Publicado na Casa Civil, aos 7 de abril de 1972 Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.o 52.919, DE 7 DE ABRIL DE 1972

Dá nova redação ao Decreto n.o 52.830 de 11 de novembro de 1971 LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições e nos termos do artigo 89, da Lei n.o 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Artigo 1.0 — O Decreto n.o 52.830 de 11 de novembro de 1971, que deu nova redação ao Decreto n.o 52.709 de 11 de março de 1971, passa a ter a seguinte redação: "Artigo 1.0

"Artigo 1.0 — Ficam criadas quatro Delegacias de Ensino Básico, localizadas nos municípios de Campinas, Cruzeiro, Olimpia e São Joaquim da

Artigo 2.0 — Serão as seguintes as áreas de jurisdição de cada Delegacia de Ensino Básico:

I — 2.a D.E.B. de Campinas — Município de Campinas (Distritos de Souzas e Barão de Geraldo, Subdistritos de Vila Industrial e Conceição), Artur Nogueira, Cosmópolis, Paulinea, Valinhos e V nhedo, desmembrada da atual D.E.B. de Campinas

II — D.E.B. de Cruzeiro — Municipios de Cruzeiro, Bananal, São José do Barreiro, Areias, Silveiras, Cachoeira Paulista, Layrinhas e Queluz, des-

membrados da D.E.B. de Guaratinguetá.